



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0801044-62.2023.8.19.0017

Apelante (1): Gianni Cardoso Da Silva Sobrinho

Apelante (2): Zenildo Pereira De Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO MANTIDO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE DE PARCELAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENA DE MULTA OBRIGATÓRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas por Gianni Cardoso da Silva Sobrinho e Zenildo Pereira de Lima contra sentença que os condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. A Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

redução das penas ao mínimo legal, o parcelamento da prestação pecuniária e o afastamento da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da busca pessoal realizada pelos policiais militares; (ii) a suficiência das provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) a correção da dosimetria da pena; e (iv) a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária e de afastamento da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade da busca pessoal não merece acolhimento, pois a abordagem decorreu de fundadas razões objetivamente verificáveis, consistentes na fuga dos acusados ao avistarem a viatura policial, no abandono de sacola contendo entorpecentes e na tentativa de ocultação em residência, circunstâncias que autorizam a medida, nos termos dos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal.

5. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo definitivo de exame de entorpecentes e pelos depoimentos dos policiais militares, harmônicos entre si e corroborados pelos demais elementos probatórios, incidindo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

6. A versão defensiva de que os recorrentes fugiram apenas em razão de tiroteio ocorrido na região e de que não portavam



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

os entorpecentes mostrou-se isolada e destituída de suporte probatório, não sendo apta a infirmar o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

7. A exasperação da pena-base mostra-se idônea, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias concretas da mercancia em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.

8. Mantêm-se a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do recurso exclusivo das Defesas.

9. O pedido de parcelamento da prestação pecuniária deve ser apreciado pelo d. Juízo da execução, a quem compete definir a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos. A pena de multa possui natureza penal obrigatória, não podendo ser afastada em razão da alegada hipossuficiência econômica do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, apelos desprovidos, mantida integralmente a sentença.

Tese de julgamento:

“1. A fuga do agente ao avistar a guarnição policial, acompanhada do abandono de objeto e da tentativa de ocultação, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

pessoal prevista nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal. 2. Os depoimentos de policiais militares, quando coerentes e corroborados pelos demais elementos de prova, constituem fundamento idôneo para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 3. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, associadas às circunstâncias concretas da mercancia, justificam a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 4. Compete ao Juízo da execução deliberar sobre o parcelamento da prestação pecuniária decorrente de pena restritiva de direitos, sendo obrigatória a imposição da pena de multa quando prevista no tipo penal.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LVI; Código de Processo Penal, arts. 240, §2º, e 244; Código Penal, arts. 33, §§2º e 3º, 44, 49, 50 e 77; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §4º, e 42; Lei nº 7.210/1984, art. 66, V, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 888.118/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 29.10.2024; STJ, REsp nº 2.113.320/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024; Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0801044-62.2023.8.19.0017, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** os recursos, rejeitar a preliminar e, em mérito, **negar provimento** aos apelos, mantendo a sentença como lançada; decisão unânime.

VOTO



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Recorrem os réus Zenildo Pereira de Lima e Gianni Cardoso Da Silva Sobrinho, da sentença que os condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Recurso conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Aprecia-se, de primeiro a preliminar de

Nulidade da busca pessoal

Busca a d. Defesa Técnica a nulidade das provas obtidas através de busca pessoal, ao fundamento de ausência de demonstração objetiva da fundada suspeita.

Examinando os autos, verifica-se que, conforme relatado pelos policiais, a revista pessoal não decorreu de mera e genérica “atitude suspeita”, fundada em subjetivismo policial, como sustenta a defesa.

Ao revés, a abordagem teve origem na conduta dos próprios acusados que, ao perceberem a aproximação da guarnição policial durante patrulhamento de rotina empreenderam fuga, dividindo-se em dois grupos, sendo que os ora apelantes, que carregavam sacolas plásticas, as abandonaram durante a evasão e tentaram ocultar-se no quintal de uma residência.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Conclui-se, assim, que a abordagem decorreu de **fundadas razões**, o que se enquadra no disposto pelos arts. 240, §2º e 244, ambos do CPP, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. **A busca pessoal independerá de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. *(grifei)*

Nesse sentido, foram preenchidos os requisitos autorizadores para a realização da busca pessoal, conforme entendimento do E. STJ acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL . FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. CRIME PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME¹. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a validade de busca pessoal realizada durante patrulhamento policial . A defesa sustenta que a abordagem foi arbitrária, uma vez que não houve a presença de fundada suspeita, conforme exige o art. 244 do Código de Processo Penal. O réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas após tentar fugir ao avistar a viatura policial. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão central consiste em verificar se a busca pessoal realizada com base na tentativa de fuga do réu ao avistar a polícia configura fundada suspeita e, portanto, se está de acordo com os parâmetros legais exigidos para a validade da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR³ . A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **é firme no sentido de que a busca pessoal só pode ser realizada quando houver fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. Entretanto, a tentativa de fuga ao avistar a viatura policial, associada à prática de patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

constitui elemento suficiente para justificar a abordagem e a realização da busca. 4 . A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal em tais circunstâncias, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas, é válida, e a apreensão de drogas em flagrante reforça a legalidade da medida. (...) (STJ - HC: 888118 SP 2024/0027675-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)(grifos nossos)

In casu, a fundada suspeita exsurge da dinâmica dos fatos narrada de forma harmônica pelo policial militar responsável pela diligência, agente público *longa manus* do Estado e que merece credibilidade.

Logo, a alegada nulidade é rejeitada e se passa à análise do

Mérito recursal:

A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, estão comprovadas pelo registro de ocorrência (id. 58045755).

E também pelos autos de prisão em flagrante (id. 58045754), além de termo de declaração (id. 58045758).

Quanto ao material delitivo, o laudo de exame de material entorpecente (id. 58045761) constata a quantidade da droga apreendida, bem como o caráter entorpecente da referida substância:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Identificação do Material:

Material 1 :

140 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 1 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Material 2:

81 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 1 Grama(s)

Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaína (pó)

Da mesma sorte se diz em relação à prova oral produzida, conforme policial Anderson Machareth Freires responsável pela prisão em flagrante do acusado:

“(…)Que me recordo parcialmente desta ocorrência. Nós estávamos em patrulhamento no referido bairro e chegou um determinado local, nós avistamos 04 elementos que estavam correndo. Dois foram para um lado e dois foram para outro. Nós escolhemos ir na direção desses que estão no RO. Nesse momento, vimos que deixaram cair uma sacola. Essa sacola foi pega e começamos então a busca. Nós começamos a ouvir cachorros latindo e fomos em direção e eles. Quando chegamos próximo a uma residência, estávamos ouvindo pessoas falando baixo. Quando olhamos para dentro da residência, nós pudemos ver que eram aqueles elementos que estávamos perseguindo. Após termos segurando os mesmos, um deles que não me lembro o nome, falou que tinha droga em casa. Então, fomos até essa residência. A mãe desse nos atendeu e disse que não tinha nada lá na residência (...)
Em relação a sacola com entorpecentes, tínhamos certeza visual que eram os dois que estavam carregando e largaram (...) Em relação a essa primeira casa, tinha um portão com grades. Quando eu olhei para aquelas grades, eu consegui perceber que eram os mesmos, antes disso eu já tinha recolhido para essas embalagens. A partir daí que fomos para casa de um dos indivíduos e a mãe dele não nos deixaram entrar (...) Os elementos já eram conhecidos da guarnição pelo tráfico de drogas, não minha (...) Quando os avistamos, eles já estavam correndo e foi isso que nos chamaram a atenção (...) Eu tenho certeza que os dois que foram capturados estavam com a sacola deixada, mas não me recordo se eram os dois quem seguravam ou apenas um. Nós paramos para segurar a sacola e os perdemos de vista, só sabíamos que eles tinham entrado em uma rua.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Dentro da casa que eles entraram, tinha uma criança e foi essa criança que eu mandei vir abrir o portão e os dois estavam dentro do quintal. Ela estava sozinha em casa”. (...)” (Trecho extraído da sentença, reprodução não literal – grifos nossos).

Os réus, por seu turno e quando de seus interrogatórios apresentaram versão no sentido de que empreenderam fuga ao avistarem a guarnição policial porque, momentos antes, teria ocorrido um tiroteio na região, razão pela qual correram para resguardar a própria integridade física.

Sustentaram, ainda, que não portavam o material entorpecente apreendido, negando, assim, a prática do delito que lhes foi imputado.

Após confronto desta versão com os demais elementos juntados aos autos, em especial com o auto de apreensão e o laudo de exame definitivo que atestou a natureza e a quantidade do entorpecente arrecadado —140g de maconha, acondicionados em 47 embalagens, e 81g de cocaína, distribuídos em 37 pinos—, bem como com o depoimento harmônico e coerente do policial responsável pela prisão em flagrante, se reputa a tese defensiva, com as vênias devidas, como meramente argumentativa.

Isso porque, o agente do Estado, em Juízo e sob o crivo do contraditório, confirmou integralmente a declaração prestada na fase policial, descrevendo de forma detalhada a dinâmica da abordagem, ocasião em que



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

De se ressaltar, em seguimento, que a d. Defesa Técnica não logrou êxito em desconstituir, ou invalidar, ditos depoimentos, motivo pelo qual restam os mesmos reconhecidos como válidos.

Desta sorte, ultrapassada esta questão, vale notar que autoria e materialidade do crime restam como na denúncia, cumprindo registrar que os Tribunais Superiores possuem entendimento no sentido de que os depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, situação vislumbrada no caso em comento.

A este respeito, destaca-se o julgado abaixo:

“[...] 5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova idônea para a condenação, especialmente quando corroborados por outros elementos do conjunto probatório e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. [...]”¹

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ, *litteris*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

¹ (REsp n. 2.113.320/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Por todo o exposto, o acervo probatório demonstra de forma segura e coerente a materialidade e autoria delitiva, não subsistindo as teses defensivas de insuficiência probatória.

Assim, o acervo probatório demonstra de forma segura e coerente a materialidade e autoria delitiva, não subsistindo as teses defensivas de insuficiência probatória, assim se passa à crítica quanto à dosimetria das penas, onde serão analisadas as demais teses defensivas.

Dosimetria

Gianni Cardoso Da Silva Sobrinho

1ª fase:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, nos seguintes termos:

“(…)No entanto, entendo que as consequências da prática do referido crime são as mais nefastas. O estado do Rio de Janeiro vive em constante guerra, principalmente, em razão da atuação das facções criminosas que possuem o tráfico como sua atividade.

Vemos, diariamente, pessoas sendo assaltadas e mortas, tendo os referidos crimes como única causa, o tráfico de drogas. Tais consequências não podem ser desconsideradas neste momento, merecendo, portanto, maior atenção deste juízo, motivo pela qual a sanção penal deve ser majorada.

E, por fim levando em consideração a diversidade de droga apreendida. Fixo a pena-base em o que revela grau de culpabilidade maior que a implícita no tipo penal, fixo a pena-base para o crime de tráfico em 06 (seis) anos 08 (oito) meses reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguinet**

do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que não possuo elementos para avaliar a situação econômica do réu.(...)”

Não obstante pugne a Defesa Técnica pela pena no mínimo legal, melhor razão não lhe assiste, eis que a exasperação da pena-base se deu em consonância com fundamento no artigo 42 da Lei 11.343/06 diante da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, aliada às particularidades do caso concreto, notadamente o fato de a mercancia ilícita ter sido praticada em localidade dominada por facção criminosa, circunstância contextual que evidencia maior gravidade concreta da conduta.

Assim sendo, rejeita-se o pleito defensivo e mantém-se a pena-base como fixada.

2ª fase:

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, e, diante da ausência de impugnação da Defesa e tratando-se de recurso exclusivo da parte, mantém-se como fixada.

3ª Fase:

O d. Magistrado de primeiro grau não reconheceu causas de aumento, e aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Portanto, diante do recurso exclusivo da defesa, mantém-se a pena definitiva como fixada, ou seja, em **02 (dois anos e 03 (três) meses de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Zenildo Pereira De Lima

1ª fase:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o que deve ser mantido, remetendo-se a fundamentação retro.

2ª fase:

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, e, diante da ausência de impugnação da Defesa e tratando-se de recurso exclusivo da parte, mantém-se como fixada.

3ª Fase:

O d. Magistrado de primeiro grau não reconheceu causas de aumento, e aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo.

Portanto, diante do recurso exclusivo da defesa, mantém-se a pena definitiva como fixada, ou seja, em **02 (dois anos e 03 (três) meses de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa**, no valor unitário mínimo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Do regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de primeiro grau fixou o regime aberto para o início do cumprimento de pena, conforme previsto no art. 33, §§2º, “a” e 3º do CP, o que merece ser mantido diante de recurso exclusivo da defesa

Da substituição da PPL por PRD e da suspensão condicional da pena

O d. Juízo *a quo*, observando a pena fixada e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, concedeu aos réus o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Assim, tratando-se de recurso exclusivo das Defesas, inexistente fundamento para qualquer modificação na sentença.

Prosseguindo, se tem que a defesa de Zenildo Pereira de Lima pleiteia o parcelamento da prestação pecuniária, o que não merece prosperar.

Isso porque, compete ao juiz da execução decidir sobre a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme art. 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal (LEP) c/c o art. 50 do Código Penal (CP).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Destaca-se ser inviável a concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

Da pena de multa

A pena de multa possui natureza penal autônoma e obrigatória, nos termos do art. 49 do Código Penal, não sendo afastada pela alegação de hipossuficiência econômica do réu.

A condição financeira do condenado pode repercutir apenas na fixação do valor do dia-multa, mas não autoriza sua exclusão, por se tratar de sanção prevista em lei.

No caso concreto, observa-se que a multa foi fixada no mínimo legal, em consonância com os parâmetros normativos e de forma proporcional às circunstâncias do delito, razão pela qual não há falar em seu afastamento.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Do dispositivo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Pelas razões acima expostas, após o conhecimento dos recurso, se é pela **rejeição** da preliminar, e, no mérito, pelos desprovimentos **dos recursos**, mantendo-se a sentença como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator